



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.720699/2010-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.187 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de outubro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente MARIA DAS GRAÇAS VITA AREDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral pela Contribuinte o Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ 45.196.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Nathália Mesquita Ceia - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA, EDUARDO TADEU FARAH. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. JULES MICHELET PEREIRA QUEIROZ E SILVA.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 02 a 10, lavrado em 09/12/2010, exige-se da Contribuinte - **MARIA DAS GRAÇAS VITA AREDES** - o montante de R\$ 525.724,68 de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), R\$ 263.177,77 de juros de mora e R\$ 394.293,51 de multa de ofício, totalizando um crédito tributário de R\$ 1.183.195,96 (atualizado até a data da autuação), referente ao ano calendário de 2005 e decorrente de Omissão de Rendimentos. Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada.

O Relatório Fiscal (fls. 29 e seguintes) relata que:

- O início da fiscalização decorreu do fato de a Contribuinte ter movimentado em contas bancárias de sua titularidade no exercício de 2006 valores superiores a R\$ 3 milhões e ter reportado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 31.517,82 e recebidos da atividade rural na monta de R\$ 795.168,00; não sendo reportados outros rendimentos. Ou seja, os rendimentos reportados não eram condizentes com a sua movimentação financeira.
- A Contribuinte foi intimada a justificar a relação que mantinha com a empresa CDB Comércio e Derivados de Bovinos Ltda., por restar caracterizada transferências bancárias (DOC e cheques) entre ela e a CDB. A Contribuinte alegou que não existem documentos ou comprovantes fiscais que embasem a relação negocial.
- A Contribuinte também foi intimada a apresentar extratos bancários de sua titularidade e a mesma atendeu à intimação com a entrega da informação solicitada. A autoridade fiscalizadora, também, expediu Requisição de Movimentação Financeira (RMF) às instituições bancárias requerendo os extratos da Contribuinte.
- A fiscalização intimou a Contribuinte para que apresentasse justificativa acerca da origem dos depósitos em suas contas bancária, bem como informasse se os depósitos na conta de cotitularidade com o Sr. Márcio Malafaia Aredes poderiam ser discriminados como sendo dela ou dele.
- A Contribuinte informou que se tratam de depósitos exclusivamente referentes à sua atividade rural, não apresentou documentação alguma que assim indicasse e complementou que não há como discriminar se os depósitos são de responsabilidade dela ou do Sr. Márcio Malafaia Aredes.
- A fiscalização efetuou o lançamento considerando metade dos depósitos sem origem comprovada em face da cotitularidade da conta bancária.

A Contribuinte apresentou Impugnação (de fls. 166 e seguintes), em 12/01/2011, na qual trouxe as seguintes alegações, requerendo a nulidade do crédito tributário:

- Indevida quebra do sigilo bancário por ausência de autorização judicial.
- Cerceamento do direito de defesa por imprecisão do enquadramento legal e ausência à resposta da última correspondência encaminhada pela Contribuinte.
- O lançamento com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser efetuado mensalmente e o imposto apurado é definitivo.
- A decadência dos lançamentos correspondentes aos fatos geradores ocorridos até 30/11/2005.
- O exercício da atividade rural está devidamente comprovado. Há erros no levantamento dos depósitos em duplicidade e as notas fiscais apresentadas se prestam a comprovar a origem dos depósitos.

A 4ª Turma da DRJ/JFA na sessão de 28/03/2013 pelo Acórdão 0943.253 de fls. 192 e seguintes julgou a Impugnação procedente em parte para eximir a Contribuinte do IRPF

no valor de R\$ 66.445,63, por verificar que: (i) houve cobrança de imposto em duplicidade sobre os depósitos em cheque e desbloqueio de depósito por se tratarem de mesmo valor e data e (ii) restar comprovada a origem de alguns depósitos por meio de Notas Fiscais (venda de garrotes referentes à atividade rural), nos seguintes termos:

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou o lançamento de ofício.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

IRPF. TRIBUTAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

Nos termos da legislação em vigor, ocorre a apuração mensal dos rendimentos omitidos, sendo o somatório desses sujeitos à tributação anual, ou seja, o montante da omissão apurada compõe a base de cálculo do IRPF na Declaração de Ajuste Anual.

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

A tributação das pessoas físicas sujeita-se ao ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, no caso, o lançamento é por homologação. Na hipótese de pagamento de imposto, o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação. Na ausência de pagamento, o prazo decadencial tem seu início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Com a edição da Lei 9.430/96, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma inconteste, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se do lançamento os valores relativos a depósitos originados em rendimentos espontaneamente declarados. Excluem-se também os valores relativos a créditos considerados em duplicidade no levantamento do imposto devido.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA RECEITA DA ATIVIDADE.

Somente com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem que a omissão de receita foi proveniente da atividade rural, é possível efetuar a tributação com base nas regras próprias desta atividade.

A Contribuinte foi notificada do Acórdão pelo AR de fls. 211 em 11/04/2013, vindo apresentar Recurso Voluntário, às fls. 213 e seguintes, com os argumentos a seguir sumarizados:

- Indevida quebra de sigilo bancário sem a devida autorização judicial, especialmente porque a RMF foi efetuada, mesmo com a Contribuinte apresentando a documentação solicitada pela autoridade fiscal.
- Cerceamento do direito de defesa da Contribuinte em face do enquadramento legal impreciso por parte da autoridade fiscal.
- Cerceamento do direito de defesa da Contribuinte em face da ausência de resposta da última correspondência encaminhada pela mesma à autoridade fiscal. Assevera a Contribuinte que solicitou esclarecimentos à fiscalização acerca da nomenclatura utilizada na planilha produzida pela fiscalização, especialmente acerca da abrangência das expressões: DEPÓSITO CHEQUE LIBERADO e DESBLOQUEIO DE DEPÓSITO. Pondera que a ausência de esclarecimentos acerca da abrangência dos referidos termos prejudicou sua defesa.
- Alegação de que há depósitos considerados em duplicidade pela fiscalização quando do lançamento. Há proximidade de datas e correspondência de valores.
- Alegação de que o IRPF devido com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 é mensal e definitivo. Logo, resta equivocado o lançamento que considerou o IRPF no ano calendário de 2005.
- Decadência do lançamento referente aos depósitos efetuados até 30/11/2005, por entender que o IRPF é devido mensalmente.
- Alegação que o exercício da atividade rural está devidamente comprovado, pleiteando a adoção da alíquota de 20% sobre a receita alegadamente omitida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

No Recurso Voluntário apresentado à fls. 213 (PDF) e seguintes não resta legível a data de seu protocolo, não sendo possível aferir a tempestividade do mesmo. Ademais, não há no processo administrativo sob análise outra indicação que comprove a data de protocolo do Recurso Voluntário pela Contribuinte.

Desta feita, proponho a conversão do processo em diligência para que a autoridade preparadora informe a data do protocolo do Recurso Voluntário de fls. 213 e seguintes (PDF) e posteriormente intime o contribuinte para promover eventual manifestação acerca da diligência.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia